



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROTOCOLO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
 nº 115 Livro 25 Fls. 92 Data: 03/12/18  
 Horas: 20:00  
 C. Sousa  
 FUNCIONÁRIO

Cam. Mun. B. Garças  
 Fls. [assinatura]  
 Ass. [assinatura]

MENSAGEM Nº 066 DE 03 DE dezembro DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

URGENTE

Pela presente, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação do Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Garças.

Tal medida visa permitir à administração municipal o incentivo a projetos de viabilidade econômico-financeira de interesse do governo e da sociedade.

Trata-se de uma forma de democratizar o acesso aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento autossustentável, a criação de mecanismos de apoio para facilitar a implantação, revitalização ou expansão de projetos, entre outras iniciativas.

O Município busca um modelo de desenvolvimento sustentável, com a multiplicação de oportunidades de trabalho e promover ambiente favorável à criação e ao desenvolvimento de negócios, impulsionados por serviços de valor agregado, capital humano qualificado e inserção competitiva nas redes nacional e mundial de cidades.

Razão pela qual encaminhamos o presente projeto para aprovação pelos nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço a essa nobre Casa.

Barra do Garças/MT., 03 de dezembro de 2018.

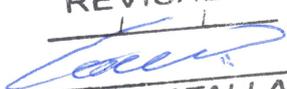
[assinatura]  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
 de vereadores presentes  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 10/12/2018

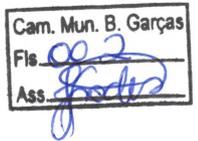
[assinatura]  
 Cíntia Balbino de Sousa  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1996

Formulário de Arquivamento

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9, inciso XXI, da  
Lei Compl. 181, 29/03/2016  
**REVISADO**  
  
**EDGAR ATALLAH**  
Procurador Geral do Município  
Port. N° 13.996 de 16/08/2018  
OAB/MT 18.558

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CONFORME ART. 9, INCISO XXI, DA  
LEI COMPL. 181, 29/03/2016



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 066 DE 03 DE Dezembro DE 2018.**

<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 115 Livro: 25 Fls. 194 Data: 03/12/18 Horas: 20:00 <i>[Signature]</i> FUNCIONÁRIO
---

"Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra do Garças (COMDEB), órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações do Município na área do desenvolvimento econômico, de natureza permanente, destinado a promover o desenvolvimento econômico do município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação Estadual e Federal, no que for pertinente.

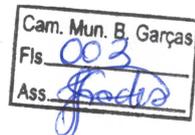
CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto por 16 (dezesesseis) integrantes, a saber:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento econômico do Município;

II - da sociedade civil organizada:

- a) 01 (um) representante de associações produtora ou empreendedoras;
- b) 01 (um) representante de atividades ligadas ao comércio;
- c) 01 (um) representantes da indústria;
- d) 01 (um) representante das prestadoras de serviços;
- e) 01 (um) representante da atividade turística;
- f) 01 (um) representante de instituições de ensino profissionalizante técnico e superior;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

g) 01 (um) representante do Sistema "S": SENAI, SENAC, SENAR e SEBRAE;

h) 01 (um) representante de entidade representativa dos Engenheiros e Arquitetos.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo nas pessoas dos Secretários ou servidores das respectivas áreas, com poder de decisão.

§ 2º A sociedade civil organizada participará da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, com sede no Município de Suzano, por intermédio de seus representantes legais, sendo as mesmas eleitas em Assembleia Geral especialmente convocada pelo Poder Público para esse fim.

§ 3º Cada entidade representada terá outra entidade suplente.

§ 4º A perda do mandato na entidade civil acarretará a substituição do respectivo membro no Conselho pelo novo titular.

§ 5º Cada representante do Poder Público terá um Suplente.

**Art. 3º** Os integrantes do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo admissível a recondução por uma (01) única vez.

**Art. 4º** O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado serviço público relevante.

**Art. 5º** O Presidente do Conselho será eleito pelos seus pares na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico após a posse.

**Art. 6º** O Conselho poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas gerais:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

II - As Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus integrantes;

III - Deliberações por maioria simples dos membros presentes; e,

IV - A Presidência deterá o voto de qualidade.

**Art. 8º** Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**CAPÍTULO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas de desenvolvimento econômico;

II - Identificar os temas relevantes presentes na problemática do desenvolvimento econômico do Município, por meio da discussão com personalidades representativas da sociedade civil e com pessoas que possuam, reconhecidamente, competência para contribuir com a identificação desses temas;

III - Promover, organizar e acompanhar o debate sobre o desenvolvimento econômico do Município.

IV - Mediar o debate com diversos setores da sociedade civil e os órgãos públicos, em suas diversas esferas, no tocante à articulação das políticas públicas.

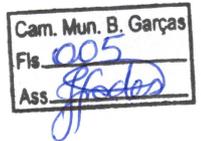
V - Solicitar aos órgãos públicos e privados informações e indicadores que sejam importantes para a análise e proposição de políticas públicas e ações municipais;

VI - Realizar encontros e seminários visando à discussão de temas e apresentação de propostas para o desenvolvimento econômico do município;

VII - Fornecer elementos conceituais sobre temas relevantes, voltados para o desenvolvimento econômico do Município, aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil;

VIII - Elaborar ou iniciar estudos, relatórios e recomendações a respeito de assuntos de caráter econômico, social e conexos;

IX - Priorizar iniciativas que gerem trabalho, emprego e renda, preservando a justiça social e o meio ambiente, e construir parcerias no âmbito público e privado na esfera municipal;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

X - Propor metas de desenvolvimento com base nos indicadores econômicos e de infraestrutura, sociais, ambientais e de desigualdade local, sugerindo iniciativas que mobilizem conjuntamente Poder Público e sociedade civil;

XI - Opinar sobre propostas de políticas públicas e de reformas estruturais voltadas ao desenvolvimento econômico do Município que lhe sejam submetidas pelo Poder Executivo e do poder Legislativo sobre projetos de Lei que se relacionem com o desenvolvimento econômico;

XII - Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais envolvidos na promoção do desenvolvimento econômico do Município;

XIII - Apoiar e estimular o crescimento e desenvolvimento das empresas existentes e/ou em implantação.

XIV - Promover a atração de investimentos de forma ordenada e planejada visando principalmente as potencialidades da região.

XV - Promover gestão junto as instituições de ensino públicas e privadas visando à formação, treinamento e aprimoramento da mão de obra local.

XVI - Avaliar, estruturar, aprimorar e fazer recomendações para o Plano de Desenvolvimento Econômico e o Programa de geração de emprego e renda do município.

**Art. 10** A política municipal de desenvolvimento econômico, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as atividades ligadas à indústria e comércio, tanto rural como urbano, sejam originadas do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que de conhecimento seu interesse para o desenvolvimento econômico do município.

**Art. 11** O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta lei, coordenará todos os programas oficiais como os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades industriais e comerciais do município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 12** É atribuição prioritária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, instaurar, instituir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre as ações voltados ao desenvolvimento, objetivando o crescimento econômico do município, obedecendo os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

**Art. 13** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, de natureza contábil financeira, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações voltadas ao



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

crescimento econômico do município, possuindo seu Administrador com atribuições, além das estabelecidas em norma regulamentadora específica:

I - Administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, no que trata a presente lei, obedecidos ao plano Municipal de ação e de aplicação de recursos elaborados pelo Conselho do Fundo de Desenvolvimento Econômico;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - Gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, obedecendo às legislações pertinentes;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, as demonstrações semestrais, observando como limite o dia trinta e um de julho de cada ano para as informações sobre o primeiro semestre e o dia trinta e um de janeiro de cada exercício, para as informações do segundo semestre, que após validação pelo conselho, deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para Aprovação;

V - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Econômico, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - Assinar cheques conjuntamente com o Secretário Financeiro;

VII - Manter controle patrimonial sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VIII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IX - Apresentar, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X - Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

**Art. 14** A execução orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666-93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 04/05/2000).

**Art. 15** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 007
Ass. J. Pedro

## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento Municipal;
- b) Doações, auxílios, subvenções, donativos, legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Municipal e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.
- e) Receitas de eventos realizados com a finalidade específica para auferir recursos.
- f) Receitas de convênios com entidades de Direito Público ou Privado.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e deverá possuir registros e acompanhamentos aptos ao atendimento da prestação de contas semestral, será movimentada pelo Presidente do Conselho e pelo Secretário Financeiro.

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – Da exigência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – De prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 16** Aplicar-se-á ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

#### CAPITULO V

#### DO ORÇAMENTO

**Art. 17** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para atingir os objetivos e metas almejadas.

**Art. 18** Nenhuma despesa será realizada pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico sem a necessária cobertura de recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§1° Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderá ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§2° O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3° O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§4° O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

**Art. 19** Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico reunir-se mensalmente, a partir da vigência desta lei, com quórum mínimo de 60% (sessenta por cento) de seus membros, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

**Art. 20** As demais normas necessárias ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como ao funcionamento e manutenção do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Econômico serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 03 de dezembro de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 10/12/2018

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9, inciso XXI, da  
Lei Compl. 181, 29/03/2016  
**REVISADO**



**EDGAR ATALLAH**  
Procurador Geral do Município  
Port. N° 13.996 de 16/08/2018  
OAB/MT 18.558

**Parecer nº: 103/2018**

*Projeto de Lei nº 066/2018, de 03 de dezembro de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Cria o Conselho e o Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2018, de 03 de dezembro de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Cria o Conselho e o Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

*“...o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação do Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Garças.*

*Tal medida visa permitir à administração municipal o incentivo a projetos de viabilidade econômico financeira de interesse do governo e da sociedade.*

*Trata se de uma forma de democratizar o acesso aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento autossustentável, a criação de mecanismos de apoio para facilitar a implantação, revitalização ou expansão de projetos, entre outras iniciativas.*

*O Município busca um modelo de desenvolvimento sustentável, com a multiplicação de oportunidades de trabalho e promover ambiente favorável à criação e ao desenvolvimento de negócios, impulsionadas por serviços de valor agregado, capital humano qualificado e inserção competitiva nas redes nacional e mundial de cidades”*

03. Já o projeto traz normas sobre a criação, nomeação, atribuições, fiscalização, funcionamento e composição, regulamentação do Conselho e do Fundo Municipal ali especificados.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

**06. Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

**09. Da Forma** – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

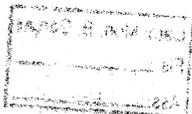
*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas;*

*V – Código de Meio Ambiente;*



Small text or stamp in the top right corner.

Text block at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Text block in the upper middle section.

Text block in the middle section.

Text block at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

- VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*  
*VII – Lei instituidora da guarda municipal;*  
*VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*  
*IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*  
*X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*  
*XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*
- a) Arquivos públicos municipais;*
  - b) Museus de caráter histórico e cultural”.*

10. - **Da Legalidade:** Aparentemente a matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, porém salientamos tratar-se de projeto deveras complexo, que chegou a essa assessoria jurídica, juntamente com outros onze projetos igualmente complexos, em momento em que nos encontramos sobrecarregados com os serviços oriundos da CPI das águas, eleição e transição da Mesa Diretora e demais trabalhos de final de ano, note que vem sendo necessário trabalho, inclusive em final de semanas afim de não deixar projeto algum sem parecer, (pareceres 098 à 101 foram feitos no sábado, e 102 e seguintes estão sendo feitos no domingo), assim o ideal para o presente projeto seria concessão de mais prazo para que essa Assessoria pudesse realizar uma análise mais detalhada do mesmo, no entanto sabedores de que isso, dado o pedido de urgência, não será possível, limitando-nos a análise da legalidade de o legislador municipal tratar do tema preambular, o que encontra-se dentro do permissivo legal e sugerimos aos nobres Edis detalhada análise do mérito antes da votação.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não observamos óbice ao regular prosseguimento do presente projeto, que a nosso ver, a criação do Conselho e do Fundo Municipal, busca dar maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos, sendo assim, cabe aos nobres vereadores a análise do mérito.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



1 - The following information is being furnished to you for your information.  
2 - The following information is being furnished to you for your information.  
3 - The following information is being furnished to you for your information.  
4 - The following information is being furnished to you for your information.  
5 - The following information is being furnished to you for your information.

The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.

SECTION 2

The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.  
The following information is being furnished to you for your information.

Date of issue: 15th January 1968

ALBERTA  
JULY 1968

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 066/2018 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

10 de dezembro de 2018. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

[assinatura]  
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

[assinatura]  
Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Relator

[assinatura]  
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 10/12/18  
[assinatura]

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 066/2018 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Dezembro de 2018.

*Gustavo Nolasco Guimarães*  
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Presidente

*Muriilo Valoes Metello*  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Relatora

*Geralmino Alves R. Neto*  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 10/12/2018

*[assinatura]*

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 066/18 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB			
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB			
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

*Presidente*

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 10/12/2018

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996